



Ofício n.: 21552/2024

Processo n.: 1072138

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
José Geraldo Muniz  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/08/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/10/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.<sup>a</sup>, também, que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou um percentual para a abertura de créditos suplementares, bem como que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e as instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 46057  
Correspondência Recebida  
Em 29/11/24  
Ass. 10:29 Hs e 15h11 Min

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Distribuído às Comissões: Legislação, Justiça e  
Redação, e de Finanças Públicas na 80ª RCMOP  
em 05/12/2024

*[Handwritten signature]*





**Processo:** 1072138  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Ouro Preto  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, prefeito do Município à época  
**Procurador:** Geraldo Rodrigues Rioga, OAB/MG 117463  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, prefeito municipal de Ouro Preto, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, vigente à época;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
  - a) observe a Consulta TCEMG n. 742472/2008, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
  - b) observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- c) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- e) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Fiscal;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou um percentual para a abertura de créditos suplementares, bem como que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e as instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 46093  
Correspondência Recebida  
Em 04/12/24  
Ass. VERA Hs e 14h02 Min



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ouro Preto, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, prefeito à época.

A Unidade Técnica emitiu sua opinião, às peças 2 a 23. Registro que foram juntadas no SGAP duas peças intituladas “Relatório de Conclusão PCA”, isto é, a peça 2, anexada no dia 11/11/2019, e a peça 17, anexada no dia 26/11/2019. Assim, considerei esta última como a correta devido ao fato de ser a última manifestação da Unidade Técnica referente ao exame inicial.

Portanto, à peça 17, a Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, uma vez que os apontamentos relativos à abertura de créditos sem cobertura legal e sem recursos disponíveis foram afastados, considerando o estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, acerca da materialidade, risco e relevância do valor considerado irregular. Ainda, apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 25, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

Os autos foram redistribuídos, à peça 26, à Primeira Câmara.

Determinei, à peça 27, a citação do responsável.

O defendente, à peça 32, destacou a conclusão da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas que propuseram a aprovação das contas anuais e pugnou pelo reconhecimento da regularidade e aprovação da prestação de contas anual, relativas ao referido exercício financeiro.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 34 a 37, manteve seu posicionamento inicial constante da peça 17, pela aprovação das contas anuais, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

O Ministério Público de Contas, à peça 39, ratificou seu entendimento constante da peça 25, pela aprovação das contas, com base no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 3 a 23 e 34 a 37, e defesa, à peça 32.

**1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**



A Unidade Técnica apontou que a execução dos créditos orçamentários e adicionais foi realizada em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 2.181.788,32, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Entretanto, diante do estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor considerado irregular, afastou o apontamento, uma vez que representou 0,70% dos créditos concedidos.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 2.181.788,32, o que representou 0,70% dos créditos concedidos (R\$ 313.693.085,24), aplico o princípio da insignificância, ao caso concreto, e ratifico o posicionamento da Unidade Técnica.

A Unidade Técnica apontou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 1.072/2017, autorizou um percentual de 25% do valor orçado para abertura de créditos suplementares em relação ao valor total fixado no orçamento. Ainda, pontou, em sua planilha, que a LOA trouxe demais autorizações em seu art. 7º, incisos I a IV.

No entendimento da Unidade Técnica, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, sugeri a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares, e ao chefe do Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Diante do exposto, compulsando os autos, constatei que a LOA, à peça 18, no art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, trouxe hipóteses que não onerariam o limite autorizado no *caput* do mencionado artigo, ou seja, suplementação de dotações referentes a pessoal e encargos sociais; suplementações com recursos vinculados, quando se referirem ao remanejamento ou utilizarem como fonte de excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos; suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos; suplementação de dotações referentes ao pagamento de dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes; e, ainda, alterações ocorridas dentro de uma mesma categoria de programação, de acordo com as normas estabelecidas na mencionada lei.

Na Consulta TCEMG n. 742472/2008, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, indagou-se a este Tribunal se era válida a disposição legal que excluía do cálculo do limite autorizado previamente no orçamento os créditos suplementares cuja fonte de recursos fosse a anulação parcial ou total de dotações. Ao responder ao consulente, o relator destacou que dentre os recursos que podem ser comprometidos para abertura dos créditos suplementares estão os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; que a Lei Orçamentária Anual deve fixar um limite – geralmente em



percentual sobre a receita orçada; bem como que as despesas a serem atendidas pela anulação parcial ou total de dotações não podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento. Assim, respondeu negativamente à questão formulada.

Por sua vez, no Processo 987321, foi asseverado pelo relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, que “[...] as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas**, a exemplo de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, entre outros, **independente de limite, viola o princípio da exclusividade e a vedação à concessão de créditos ilimitados [...]**”.

Pelo exposto, entendo que tais créditos devem ser incluídos, isto é, somados quando da verificação do percentual dos créditos suplementares autorizados previamente na Lei Orçamentária, sob pena de caracterização de concessão de créditos ilimitados. Assim, proponho a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472/2008, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual. Ademais, proponho também recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

A Unidade Técnica informou que houve a abertura de créditos suplementares e especiais, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 5.110.656,94, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e que, deste montante, R\$ 323.227,66 foram empenhados, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado irregular. Entretanto, diante do estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor considerado irregular, afastou o apontamento, uma vez que representou 0,13% da receita líquida arrecadada que foi de R\$ 245.426.147,57.

Em que pese tenha ocorrido a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 5.110.656,94, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a despesa empenhada sem recursos foi de R\$ 323.227,66, o que representou 0,10% dos créditos concedidos que foram de R\$ 313.693.085,24, aplico o princípio da insignificância, ao caso concreto, e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou que houve a abertura de créditos suplementares e especiais, na fonte superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.003.960,36, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e que, deste montante, R\$ 424.636,25 foram empenhados, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado irregular. Entretanto, diante do estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor considerado irregular, afastou o apontamento, uma vez que representou 0,17% da receita líquida arrecadada que foi de R\$ 245.426.147,57.

Em que pese tenha ocorrido a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 1.003.960,36, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a despesa empenhada sem recursos foi de R\$ 424.636,25 o que representou 0,14% dos créditos concedidos que foram de R\$ 313.693.085,24, aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.



A Unidade Técnica informou que os valores consignados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)” do item 2.3.2 manteve conformidade com o retratado no informativo do Sicom “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” – Balanço Patrimonial/DCASP.

Ressaltou que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior se correlacionam às fontes 22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação, 29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), 44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde e 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

A Consulta TCEMG n. 932477, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu recomendação ao gestor para observância da Consulta TCEMG n. 932477 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

## 2) Índices e limites constitucionais e legais

**2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal**, de acordo com a Unidade Técnica em seu exame inicial, correspondeu a 6,94% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que, pelo “Demonstrativo de Transferências Financeiras”, houve divergência no valor do repasse concedido informado pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal. Pelo mencionado demonstrativo, identificou que a Prefeitura informou o montante de R\$ 23.620.714,47 como repasse à Câmara, mas neste montante está incluído o repasse concedido ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto – SEMAE. Deduzindo-se tal transferência, o valor do repasse foi de R\$ 15.056.709,12. A Unidade Técnica considerou o valor de R\$ 15.056.709,12 como correto, tendo em vista que coincidiu com o informado pela Câmara.

Diante do exposto, proponho recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Registro que citei o responsável para que apresentasse esclarecimentos sobre o repasse de recursos à Câmara Municipal estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, uma vez que o valor repassado de R\$ 15.056.709,12 ultrapassou, no montante de R\$ 269.848,61, o valor limite de repasse de R\$ 14.786.860,51, representando 1,82% de excesso no repasse, se desconsideradas as deduções.

Em sua defesa, o responsável destacou a conclusão da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas que propuseram a aprovação das contas anuais e pugnou pelo reconhecimento da regularidade e aprovação da prestação de contas anual, relativas ao referido exercício financeiro.



Em seu reexame, à peça 37, a Unidade Técnica informou que não foram apresentadas novas informações e documentações acerca do apontamento do relator. Ressaltou que, de acordo com sua análise inicial, essa ocorrência não foi considerada irregular, pois, do valor repassado, deverá ser deduzido o valor devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 136.840,93, e os pagamentos feitos em despesas com inativos e pensionistas, no valor de R\$ 270.043,90. Assim, as deduções totalizaram o valor de R\$ 406.884,83, e considerando o valor líquido apurado após as deduções de R\$ 14.649.824,29, verificou que este valor está contido no limite legal de repasse ao Poder Legislativo. Assim, manteve seu posicionamento inicial.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 17.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, com dedução apenas do valor referente às despesas com inativos e pensionistas (R\$ 270.043,90), totalizando o valor de R\$ 14.786.665,22, o qual representou 6,99% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 211.240.864,39.

**2.2) A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o percentual de 29,01% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.**

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados por meio da conta bancária n. 3577-0 – BB EDUCACAO como aplicação em MDE, uma vez que demonstra se tratar de conta representativa de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenha recebido transferências dessa conta.

Sugeriu recomendar ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

Compulsando os autos, constatei à peça 19, que foi utilizada apenas uma conta bancária corrente e específica, identificada e escriturada na fonte 101, razão pela qual entendo não ser cabível a recomendação sugerida.

**2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**



A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 80,16% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 38,83% do público-alvo, até o exercício de 2018, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

### **2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Assim, propôs que fosse recomendada ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

**2.3) A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 27,83% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados, por meio da conta bancária n. 70016-9-BB SADE 15 AG 00473 1 (Banco do Brasil S.A.), como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de conta representativa de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenha recebido transferências dessa conta.

Ressaltou que glosou o valor de R\$ 134.286,00, por se tratar de empenhos não pertinentes aos gastos com ASPS.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Ao consultar o Sicom, constatei que foi utilizada apenas uma conta bancária corrente e específica, identificada e escriturada na fonte 102, razão pela qual entendo não ser cabível a recomendação sugerida.

### **2.4) Despesas totais com pessoal**

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019,



apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada (ajustada com as Transferências advindas de Emendas Parlamentares – art. 166, § 13º, da Constituição da República), as despesas com pessoal corresponderam a 56,95% da receita base de cálculo, sendo 52,91% com o Poder Executivo e 4,04% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 53,27% da receita base de cálculo, sendo 49,49% com o Poder Executivo e 3,78% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 56,95% para o Município, 52,91% para o Executivo e 4,04% para o Legislativo.

### 3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

### 4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).



Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2018, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

**Tabela 1 – Resultado do IEGM, Ouro Preto, 2015-2018**

Dimensão	2015	2016	2017	2018
Resultado final	C	C	C	C

No exercício de 2018, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2017, visto que manteve a nota “C”, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2018, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para o índice Saúde, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação e Governança em Tecnologia da Informação, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Ambiente, Cidade e Planejamento e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para o índice Fiscal.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Fiscal.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, no exercício de 2018, Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito:

- observar a Consulta TCEMG n. 742472/2008, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Fiscal.



Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para a abertura de créditos suplementares, bem como que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ouro Preto referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo.

Na Sessão da 1ª Câmara do dia 07/05/2024, foi proposta pelo relator a aprovação das contas do responsável, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para um exame pormenorizado da matéria.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



Após analisar a matéria, acompanho a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, por seus próprios fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Acompanho o voto proposto pelo relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

sb/am

